

# PARECERES NORMATIVOS

## PARECER NORMATIVO N.º 27/84

### — PARECER N.º 91/84-PG

*Nos contratos de repasse, mesmo após liquidar a obrigação no exterior, poderá o banco repassador exigir do mutuário final inadimplente, a variação cambial convencional no contrato, até o efetivo pagamento das prestações vencidas; admitida que seja a não aplicação da variação cambial, o devedor, convertida a dívida em cruzeiros na data do vencimento, ficará obrigado à correção monetária (ORTN), até à data de efetivo pagamento, sem prejuízo dos encargos próprios da mora.*

Senhor Governador:

Celebrou o Banco do Estado do Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1974, contrato de repasse de recursos obtidos no exterior, nos termos da Resolução n.º 63, do Banco Central do Brasil.

2. Para a hipótese de atraso de pagamento, previa o contrato juros de mora de 1% ao ano e comissão de permanência de 1,4% ao mês, além do risco cambial.

3. À vista do exposto, indaga-se:

- a) — no caso de o tomador não pagar a prestação na data do vencimento contratado, pode-se cobrar a variação da taxa do dólar após a dívida ter sido honrada no exterior?
- b) — cobrada a dívida em cruzeiros, além dos juros moratórios estipulados no contrato, pode-se corrigir a dívida monetariamente, embora isto não conste do contrato?

4. O Decreto-Lei n.º 857/69 proibiu (art. 1.º) qualquer estipulação de pagamento em moeda estrangeira. O art. 2.º excluiu, todavia, dessa proibição, entre outros, os contratos que tenham por objeto a cessão ou transferência de contratos de mútuo cujo credor ou devedor seja pessoa residente ou domiciliada no exterior.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

5. Os contratos de repasse baseados na Resolução n.º 63 inserem-se no âmbito dessa permissão, pelo que são estipulados em moeda estrangeira, ficando a cargo do mutuário o risco da variação cambial.

6. A própria Resolução n.º 63, em seu inciso III, prevê que o respectivo mutuário se obriga à "liquidação mediante cláusula de paridade cambial".

7. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme pode ser depreendido de texto a seguir, extraído do voto do Ministro ALFREDO BUZAID, proferido no Recurso Extraordinário n.º 94.331-5-RJ:

*"Por outro lado, não é admitir que os recorridos-embar-gantes assinassem o contrato sem lê-lo ou pelo menos sem conhecerem o conteúdo, para depois se insurgirem contra as normas disciplinadoras da espécie, que, in casu é a Resolução n.º 63, do Banco Central do Brasil, onde, dentre outras disposições reguladoras das operações em câmbio, para contratação direta de empréstimos externos a serem repassados a empresas no país, está aquela em que o mutuário se obriga à respectiva liquidação mediante cláusula de paridade cambial.*

*Assim, os recorridos-embar-gantes estão obrigados a satisfazer a liquidação do débito em cruzeiros, resultantes da conversão de dólares mutuados ao câmbio oficial do dia da liquidação."*

8. O contrato, portanto, ao estabelecer que, no caso de inadimplência, "continua a cargo da devedora o risco de câmbio" não fez senão explicitar um preceito inerente ao sistema.

9. A liquidação da dívida, no exterior, pelo banqueiro repassador, em nada altera a obrigação do mutuário inadimplente, pois a paridade cambial é o sistema de correção de seu contrato, o qual, por força do já referido Decreto-Lei n.º 857/69, encontra-se isento da proibição genérica.

10. Se assim não fosse, o inadimplente passaria a ser premiado com a exclusão da correção, tornando fixos os cruzeiros a partir do vencimento da obrigação. O credor, desde que a inflação oscila em torno de 9% ao mês, sofreria esse prejuízo a cada mês que fosse retardado o pagamento. Haveria, por outro lado, um enriquecimento sem causa do devedor.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

11. A paridade cambial é a moeda do contrato. A inadimplência não a exclui ou elimina. Tampouco o pagamento no exterior.

12. A Resolução n.º 469/78, do Banco Central, ao prever o estabelecimento, no contrato, de cláusula de "assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse" não impede que essa responsabilidade permaneça durante o período de inadimplência, primeiro, porque seria um ilogismo, e, depois, porque a norma em questão não é limitativa — impõe o risco em um dado período, não o exclui em outros.

13. Analisando o contrato como um todo, observa-se que, na inadimplência, os juros compensatórios são substituídos pela comissão de permanência (1,4% ao mês, acrescida de 1% ao ano, a título de mora, enquanto a variação cambial permanece como critério de correção monetária do principal. Assinale-se que, atualmente, a comissão de permanência usualmente adotada corresponde à taxa de mercado do dia do pagamento, estando em torno de 12% ao mês.

14. Ainda que se viesse a entender, por uma análise equivocada do sistema, que a variação cambial deve cessar com a liquidação do débito no exterior, daí se seguiria, como consequência necessária, a aplicação de correção monetária segundo a variação da ORTN.

15. A Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, assim disciplinou a matéria:

"Art. 1.º — A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1.º — Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a partir do respectivo vencimento.

Art. 3.º — O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento."

Como estamos diante de uma dívida líquida e certa, uma vez afastada a variação cambial, teríamos a imediata incidência da correção monetária prevista na Lei n.º 6.899/81, a qual foi definida no Decreto n.º 86.649/81, como sendo idêntica à variação da ORTN, nos seguintes termos:

"Art. 1.º — Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1.º da Lei

n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor de nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da 5.ª (quinta) casa decimal, inclusive".

16. Convém aduzir que, não obstante o texto legal regulamentado se reporte a "débito resultante de decisão judicial", o decreto, de forma esclarecedora, como não poderia deixar de ser, colocou a regra em sua real amplitude. Não se executa judicialmente senão aqueles direitos de que se é titular. O direito subjetivo processual subentende, no plano material, a preexistência da pretensão. Não é dado exigir judicialmente o que não se pode cobrar extrajudicialmente. Dê-se, pois, como pacífica a assertiva de que qualquer dívida líquida e certa, uma vez vencida, torna-se automaticamente corrigível.

17. Essa legislação, com características de norma de ordem pública, teve incidência imediata, alcançando até mesmo as "causas pendentes de julgamento".

18. Os contratos em vigor, mesmo que celebrados anteriormente, submetem-se, portanto, a seu império, no que concerne às prestações vencidas e não pagas.

19. O aspecto de ordem pública, conforme tem ressaltado a jurisprudência, afastaria até mesmo eventual Índice inferior convenionado no contrato:

"A partir da entrada em vigor da Lei n.º 6.899/81, os índices de correção monetária nela previstos aplicam-se a débitos ajuizados anteriormente, embora o contrato entre as partes estipulasse outro índice, que importaria em correção inferior." Acórdão unânime da 4.ª Câmara, de 28-06-83. Agravo de Instrum. n.º 23.967. Tribunal de Alçada.

Nessas condições, pode-se concluir que:

- a) — nos contratos de repasse, mesmo após liquidar a obrigação no exterior, poderá o banco repassador exigir do mutuário final inadimplente, a variação cambial convencionada no contrato, até o efetivo pagamento das prestações vencidas;

- b) — admitida que seja a não aplicação da variação cambial, o devedor, convertida a dívida em cruzeiros na data do vencimento, ficará obrigado à correção monetária (ORTN), até à data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos encargos próprios da mora.

Proponho, finalmente, que seja dado caráter normativo ao presente parecer, de tal modo que as instituições financeiras do Estado passem a adotá-lo, desde logo, em relação a todas as hipóteses que vierem a ocorrer a partir desta data, e, no que tange às hipóteses já ocorridas, promovam um levantamento caso a caso, a fim de definir as providências cabíveis.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e alto apreço.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1984.

**Eduardo Seabra Fagundes**  
Procurador-Geral do Estado

Aprovo o parecer constante do Ofício n.º 91/PG-84 do Procurador-Geral do Estado, ao qual confiro caráter normativo, nos termos do art. 6.º, n.º XXV, da Lei Complementar n.º 15, de 25-11-80. Publique-se, na íntegra, e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1984.

**Leonel de Moura Brizola**  
Governador do Estado

Proc. n.º E-14/30.468/84

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

## PARECER NORMATIVO N.º 28/84

### — PARECER N.º 07/84-FMD —

*Consulta referente a pagamento de Gratificação de Regime Especial de Trabalho a reformados da Corporação, com base no art. 79, IV, da Lei n.º 279/79.*

— *Entendimento da PMERJ, divergente do esposado pelo Tribunal de Contas do Estado, em matéria de pagamento de Gratificação de Regime Especial de Trabalho, com base no art. 79, IV, da Lei n.º 279/79, a reformados da Corporação.*

— *Pedido de parecer da Procuradoria Geral do Estado, ao qual se venha a conferir caráter normativo. Consequência, se sufragado o entendimento da PMERJ: Ordem governamental de registro de concessões iniciais de reformas, ad referendum da Assembléia Legislativa.*

— *Proventos integrais e proventos proporcionais de reforma: A integralidade ou proporcionalidade dos proventos são referidas, no sistema da Lei n.º 279/79, ao soldo, parcela básica dos proventos (arts. 68, I; 73 e 74; 79 e 80): gratificações são incorporáveis aos proventos na forma de regra específica (art. 78).*

O Secretário de Estado da Polícia Militar faz consulta a esta Procuradoria Geral do Estado sobre matéria que envolve direito de muitos reformados da Corporação, e referente a pagamento de Gratificação de Regime Especial de Trabalho aos que se enquadram na hipótese do art. 79, IV, da Lei n.º 279/79, isto é, que tiveram a passagem à inatividade por motivo de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa ou efeito com o serviço, mas determinante de invalidez que acarreta impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho.

2. A consulta é feita “tendo em vista divergência entre entendimento da Corporação (fls. 55/60) e do Tribunal de Contas do Estado (fls. 74/79)” e, para o parecer que venha a ser emitido, se pede caráter normativo (fls. 2).

3. É entendimento da PMERJ o que se consubstancia em parecer da Seção Jurídica do Gabinete do Comando Geral da Corporação sob ementa:

“É devida integralmente a Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar aos reformados nas condições do art. 79, IV, da Lei n.º 279/79.”

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985